



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PARTE I  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TERESÓPOLIS

ANO VI - Nº 36 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA  
SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2023

WWW.TERESOPOLIS.RJ.LEG.BR

## SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO.....	01
Controle Interno .....	
Divisão de Compras e Licitação .....	
Divisão de Contabilidade .....	
Divisão de Expediente .....	01
Divisão de Pessoal .....	

**José Leonardo Vasconcellos de Andrade**  
**Presidente**

Fidel Mendes Faria  
1º Secretário

Luciano dos Santos Candido  
2º Secretário

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002 DE 27 DE JUNHO DE 2023.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO DE ATOS DO PODER EXECUTIVO RELATIVOS AO DECRETO MUNICIPAL nº: 4735/2016 PUBLICADO NO D.O.M DE 22/01/2016 ALTERADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº: 5045/2018 PUBLICADO NO D.O.M DE 14/12/2018, CONFORME INTERPRETAÇÃO POR SIMETRIA DO ART. 49, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**CONSIDERANDO** a aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa, em sessão ordinária realizada em 20/06/2023, de Requerimento nº: 116/2023 de autoria do Vereador Dr. Amorim, em que denuncia a usurpação por parte do Poder Executivo de competência deste Poder Legislativo e requer providências imediatas visando a suspensão de tais Decretos que exorbitam a sua competência regulamentar;

**CONSIDERANDO** que uma das principais funções e atribuições da Câmara Municipal de Teresópolis é realizar o controle externo do Poder Executivo Municipal, ou seja, fiscalizar seus atos, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, nos termos dos art. 31 e 70 da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que a fiscalização exercida pela Câmara Municipal de Teresópolis se dá notadamente com relação à verificação da observância da legalidade e legitimidade dos atos praticados por parte do Poder Executivo Municipal.

**CONSIDERANDO** o princípio da Separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição da República que dispõe que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, cabendo ao Legislativo a função legiferante, ao Executivo a função de administrar e a função jurisdicional ao Judiciário;

**CONSIDERANDO** ser da competência desta Casa Legislativa a aprovação de Lei Municipal que institua o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) nos termos do artigo 182 da CRFB, artigo 31 da Lei Orgânica Municipal bem como consoante própria orientação da FUNASA em seu modelo de termo de referência para elaboração dos PMSB.

**CONSIDERANDO**, que por meio do Decreto Municipal nº: 4735/2016 publicado no D.O.M de 22/01/2016 apesar do Município ter expresso que teria instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico deixou de publicar o seu inteiro teor, afirmando tão somente no texto do Decreto Municipal nº: 4735/2016 que as mídias eletrônicas contendo relatório síntese do PMSB estariam encartadas apenas ao processo administrativo que tratava da matéria, violando o princípio da Publicidade.

**CONSIDERANDO** que por meio do Decreto Municipal nº: 5045/2018 publicado no D.O.M de 14/12/2018, foi então publicado apenas o relatório síntese como se fosse o Plano Municipal de Saneamento Básico, usurpando a competência deste Poder Legislativo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os atos do Poder Executivo Municipal concernentes à edição do Decreto Municipal nº: 4735/2016 publicado no D.O.M de 22/01/2016 alterado pelo Decreto Municipal nº: 5045/2018 publicado no D.O.M de 14/12/2018 não estão em conformidade com as normas jurídicas vigentes havendo violação à Constituição Federal, Constituição Estadual, bem como à Lei Orgânica Municipal e ainda em desacordo com o disposto na Lei: 11445/07 e outras legislações correlatas.

**CONSIDERANDO** que do Decreto Municipal nº: 5045/2018 publicado no D.O.M de 14/12/2018, que alterou o Decreto Municipal nº: 4735/2016 publicado no D.O.M de 22/01/2016, consta apenas relatório síntese do que seria a base para a aprovação de Lei que deveria instituir o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Teresópolis.

**CONSIDERANDO** que a necessidade de ser submetida a criação do Plano Municipal de Saneamento Básico por meio de Lei constou inclusive da ata de audiência pública realizada em 30 de janeiro de 2015, onde todos os presentes àquela audiência pública externaram a preocupação de que o Plano fosse criado por meio de Lei, conforme item 4 Componente Institucional, subitem 4.2 assim expresso: "4.2 – Foi questionado o uso do Decreto e não de Lei para aprovação do plano, pois todos acreditam que isso seria uma fragilidade para execução do plano."

**CONSIDERANDO** que a instituição de Planos Municipais depende da edição de Lei a fim de que seus efeitos não possam ser modificados ao livre alvedrio do Chefe do Poder Executivo o que comprometeria a higidez das metas de desenvolvimento e políticas municipais determinadas em ditos planos.

**CONSIDERANDO** que a necessidade de edição de lei que crie o Plano Municipal de Saneamento Básico constitui política de estado e não apenas de governo, vinculando não só o mandatário que ocupe a Chefia do Poder Executivo no momento da edição de Lei que crie o Plano Municipal de Saneamento Básico mas também todos que o sucederem ao cumprimento das metas e determinações estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico.

**CONSIDERANDO** que a Política Federal de Saneamento Básico que instituída por meio da Lei nº: 11445/2007 e não por Decreto o que por simetria atrai a necessidade da edição de lei municipal que institua a Política Municipal de Saneamento básico bem como Plano Municipal de Saneamento Básico;

**CONSIDERANDO** que os Decretos Municipais nº: 5045/2018 publicado no D.O.M de 14/12/2018, que alterou o Decreto Municipal nº: 4735/2016 publicado no D.O.M de 22/01/2016 não tratam em momento algum do disposto no artigo 2º, III da Lei: 11445/2007, deixando de contemplar, inclusive, a limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente.

**CONSIDERANDO** que o gravíssimo incidente envolvendo o incêndio ocorrido no "lixão" que um dia já foi aterro sanitário poderia ter sido evitado caso realmente tivéssemos um Plano Municipal de Saneamento Básico com respeito às diretrizes da Lei Federal nº: 11445/07 e ainda formalizado por meio de Lei Municipal que estabelecesse metas de desempenho e atos que deveriam ser realizados pelo Poder Executivo Municipal.

**CONSIDERANDO** que, por simetria, nos termos do artigo 48, II e IV da CRFB compete a Câmara aprovar lei que institua Planos Municipais.

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 31, V ser de competência da Câmara Municipal a aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado o que foi devidamente realizado por meio da edição da Lei Complementar nº: 79, de 20 de Outubro de 2006.

**CONSIDERANDO** que atendendo à prerrogativa de edição de leis que criem planos municipais, o Plano Municipal de Educação foi igualmente aprovado por meio da Lei nº: 3379 de 24 de junho de 2015.

**CONSIDERANDO** que em diligências realizadas junto aos repositórios legais dos sítios eletrônicos deste Poder Legislativo bem como da Prefeitura Municipal e ainda junto à Divisão de Expediente desta Casa Legislativa foi possível constatar a inexistência de Lei que tenha criado o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Teresópolis-RJ, o que constitui verdadeira afronta à prerrogativa desta Casa editar Lei criando o Plano Municipal de Saneamento Básico;

**CONSIDERANDO** que a edição do Decreto nº: 4735/2016 publicado no D.O.M de 22/01/2016 alterado pelo Decreto Municipal nº: 5045/2018, não respeitou os ditames legais e constitucionais violando o princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da CRFB.

**CONSIDERANDO** que o Diário Oficial do Município foi publicado no último dia 12/06/2023, Edital de concorrência pública 002/2023, dotado de maior oferta da outorga, objetivando a realização de procedimento licitatório, sob regime de concessão, dos serviços públicos relativos à gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração e operação do sistema de abastecimento de água (SAA) e coleta e tratamento de esgoto (ses) no município de Teresópolis/RJ.

**CONSIDERANDO** que até o presente momento não foi enviada a esta Casa Legislativa Mensagem de Projeto de Lei que tenha por objeto a criação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS decreta:

**Artigo 1º** Ficam suspensos por exorbitância do Poder Regulamentar por simetria ao artigo 49, V da CRFB os efeitos do Decreto Municipal nº: 4735/2016 publicado no D.O.M de 22/01/2016 bem como do Decreto 5045/2018 publicado no D.O.M de 14/12/2018 por violação ao artigo 2º, 48, II e IV da CRFB, artigo 2º, III da Lei: 11445/07.

**Artigo 2º** Caberá ao Poder Executivo Municipal apresentar, com a maior brevidade possível, Mensagem de Projeto de Lei de sua iniciativa que crie o Plano Municipal de Saneamento Básico a ser submetida a apreciação e aprovação por parte do plenário desta Casa Legislativa, devendo em tal apresentação de mensagem constar todos os tópicos relacionados no artigo 2º da Lei: 11445/2007.

**Artigo 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Em, 27 de junho de 2023

**Leonardo Vasconcellos**  
Presidente

Fidel Faria  
1º secretário

Luciano Santos  
2º Secretário

Disponível em [http://www.funasa.gov.br/documents/20182/33144/TR\\_PMSB\\_FUNASA\\_2018.pdf/d1ac94ee-73f9-47b6-ac05-75710f5b62c3](http://www.funasa.gov.br/documents/20182/33144/TR_PMSB_FUNASA_2018.pdf/d1ac94ee-73f9-47b6-ac05-75710f5b62c3)

**D.O.E.**  
Diário Oficial Eletrônico  
Poder Legislativo de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.604 de 06/12/2017 .

ASSINADO  
DIGITALMENTE